



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 1762/2018.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142/2018
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2018.

PREF. MUN. DE SARZEDO
87
CPI
e

Recebido em
09/10/2018
Aline

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise de processo de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, cujo objeto do presente certame é a Contratação de Instituição hospitalar por meio de chamamento público 01/2018 para realização de procedimentos cirúrgicos de média complexidade, incluindo consulta pré e pós-operatório e demais despesas relacionadas à internação hospitalar para atender os munícipes da rede SUS de Sarzedo.

Constam nos autos: solicitação do pedido nº 3685/2018 aviado pela Secretaria Municipal de Saúde devidamente autorizado pelo Prefeito, dotação orçamentária, fonte de recurso, e justificativa para o objeto supramencionado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37 - (...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se, portanto, que a Carta Magna vigente acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do Princípio da Isonomia. Por outro lado, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos em lei.

E na norma infraconstitucional, qual seja, o art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe a este teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Todavia, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO CASO EM TELA:

PREF. MUN. DE SARZEDO

85

CPL

e

Inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contedores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretendentes participantes.

Nesta modalidade de Dispensa de Licitação, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se no caso vertente tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, por força do disposto no artigo 25, que assim dispõe, *litteris*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando a escolha e sua justificativa, o objeto da contratação enquadra-se em Inexigibilidade de licitação, tendo em vista o município de Sarzedo – MG compreender a necessidade de dar efetividade às solicitações de cirurgias dos munícipes de Sarzedo, e diante da dificuldade nos encaminhamentos dos usuários do SUS de Sarzedo para os municípios de referencia por falta de cotas, gerando assim grande estrangulamento das cirurgias eletivas que poderão evoluir gravemente, bem como, eventualmente causar risco de morte desses usuários.

Ademais, ressalta-se que existe disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação ora tratada.

Dr. Marco Túlio Batista Salbini
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.422



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

3. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Os atos praticados pela Comissão até o presente momento atendem às determinações legais, inclusive o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, devendo esta Comissão atentar-se aos procedimentos complementares do processo de licitação e a ratificação da inexigibilidade, com publicação na imprensa oficial.

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica com base no artigo 25 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993, manifesta-se pela contratação direta, objeto do presente Processo Licitatório, qual seja, contratação de Instituição hospitalar por meio de chamamento público 01/2018 para realização de procedimentos cirúrgicos de média complexidade, incluindo consulta pré e pós-operatório e demais despesas relacionadas à internação hospitalar para atender os municípios da rede SUS de Sarzedo.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 08 de Outubro de 2018.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482